

A. I. N° - 018171.0077/02-8
AUTUADO - MA ALMEIDA
AUTUANTE - LENOIR CASTRO SANTOS
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 15.10.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0359-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, o imposto por antecipação será recolhido espontaneamente na entrada no território deste Estado. Comprovada a irregular situação cadastral. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/05/02, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 275,52, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação da aquisição de diversas confecções, constantes das Notas Fiscais n.^{os} 218671 e 218672, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 6 a 11 dos autos. Foram dados como infringidos os arts. 149; 150; 191, c/c os arts. 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97; sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, “j”, da Lei n.^o 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação às fls. 15 e 16, alega que desconhecia o cancelamento de sua inscrição estadual, cujo estabelecimento há quatro anos funciona normalmente, sempre pagando os tributos devidos. Aduz que não foi notificado de tal fato, pois se assim fosse, teria providenciado sua regularização, não tendo sequer encomendado mercadorias para a revenda. Ressalta que sem comunicação prévia do cancelamento da inscrição não tem como tomar ciência da situação. Por fim, registra que a multa imposta é grave e onerosa, tendo em vista sua capacidade contributiva, assim como a total ausência de dolo, do que pede a reconsideração e o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, às fls. 31 e 32, ressalta-se que o contribuinte foi intimado para cancelamento através do Edital n.^o 642.005, de 21/02/02, sendo sua inscrição efetivamente cancelada em 16/04/02, conforme Edital de n.^o 522.007, ambos publicados no Diário Oficial do Estado. Assim, entende o preposto fiscal que não cabe ao autuado invocar o desconhecimento do fato, publicado há mais de quatro meses.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão da constatação da destinação de mercadorias à contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O sujeito passivo alega que não houve comunicação prévia e que desconhecia tal fato.

Observa-se que para efetivar o cancelamento da inscrição cadastral, o contribuinte é previamente intimado através de edital para comparecer à repartição fiscal a fim de regularizar sua situação cadastral, e, só posteriormente, devido ao não atendimento da citada intimação, a inscrição é cancelada através de edital, ambos publicados no Diário Oficial do Estado da Bahia. Assim, a exclusão de contribuinte do cadastro só produzirá efeitos legais após a publicação do referido edital no Diário Oficial do Estado, com indicação do número de inscrição, do nome, razão social ou denominação e do endereço do contribuinte, nos termos do artigo 172 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97. Portanto, não é pertinente a alegação de defesa de que não houve comunicação prévia e que desconhecia tal fato, uma vez que ninguém pode alegar desconhecer os atos publicados no aludido Diário Oficial.

Por fim, ficou comprovada a situação irregular da inscrição cadastral do contribuinte, quando da ação fiscal, efetivada no Posto Fiscal Alberto Santana, localizado na Rodovia BR 418, Nova Viçosa (BA), cujo imposto deveria ser recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável legal solidário, na entrada no território deste Estado, relativo às aquisições interestaduais de diversas confecções, destinadas a comercialização por contribuinte não inscrito, conforme preceitua o artigo 125, inciso II, alínea “a”, do citado RICMS.

Contudo, deve-se aplicar a multa de 60% do valor do imposto, nos termos do art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei n.º 7.014/96, uma vez que não ficou caracterizada a existência de dolo do contribuinte, mas sim falta de conhecimento do fato que ensejou a autuação.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 018171.0077/02-8, lavrado contra **MA ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 275,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR